

# PREVIDÊNCIA SOCIAL

## REVISÃO DE PROVENTOS

**Recurso** 5041528-23.2023.4.04.7000/TRF4  
**Tribunal** TRF4  
**Relator** Luiz Fernando Wowk Penteado  
**Julgado em** 31/05/2026

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria (revisão da vida toda).

### RESUMO

Apelação contra sentença que julgou improcedente revisão de aposentadoria (revisão da vida toda). O STF, após julgamento das ADIs 2110 e 2111 em 21/03/2024, alterou o entendimento fixado no Tema 1.102, declarando a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/99 como obrigatória, cancelando a tese anterior que permitia opção pela regra mais favorável. A decisão monocrática nega provimento ao recurso com base na nova orientação constitucional fixada pelo STF.

### EMENTA

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria (revisão da vida toda).

Sentenciando, na vigência do CPC/2015, o juízo a quo julgou o pedido da seguinte forma:

3. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a modulação de efeitos promovida por ocasião do julgamento do Tema nº 1.102 do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela manutenção do sobrestamento do presente processo, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI 2.111 e do Recurso Extraordinário (RE) 1276977 (Tema 1.102), tendo em vista a pendência da modulação de efeitos, que produzirá impactos jurídicos e financeiros relevantes em todos os processos ajuizados até 21/03/2024. No mérito, requer o provimento do presente recurso para reconhecer o direito de que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 não possui aplicação compulsória, devendo ser assegurada ao segurado a opção pela regra definitiva do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, sempre que esta lhe for mais favorável, em consonância com a tese originalmente firmada no Tema 1.102 do STF.

Oportunizadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### MÉRITO

Registro que a questão devolvida a este Tribunal comporta julgamento monocrático pelo relator, na forma do

disposto no art. 932, IV, b, CPC.

## DO JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.102/STF

A questão jurídica relativa ao Tema 1.102/STF - revisão da vida toda; RE 1276977, relator Ministro Marco Aurélio - objeto da presente ação, fora julgada em 01/12/2022, tendo sido fixada a seguinte tese:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável".

Todavia, o INSS opôs os Embargos de Declaração alegando omissão e requerendo a suspensão liminar do acórdão, citando o risco de grave dano devido ao grande número de benefícios concedidos no período (88.307.929) e a possibilidade de execução provisória dos julgados.

Houve a suspensão de todos os processos sobre o Tema 1.102/STF em 28 de julho de 2023. O julgamento dos EDs teve um pedido de destaque para melhor análise em dezembro de 2023, após o Ministro Cristiano Zanin divergir, propondo a modulação dos efeitos ex nunc (a partir de 13/12/2022) e vedando, entre outras coisas, a revisão de benefícios extintos e o pagamento de parcelas pretéritas.

As alegações do INSS nos embargos de declaração foram consideradas prejudicadas pela superveniência do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2110/DF e 2111/DF, realizado em 21 de março de 2024.

Nesse julgamento das ADIs, o Plenário do STF declarou a constitucionalidade de diversos pontos da Lei nº 9.876/99.

O ponto crucial para o Tema 1.102 foi a decisão que confirmou a constitucionalidade do Fator Previdenciário e, principalmente, a criação da regra de transição (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

O STF estabeleceu que a regra de transição possui força cogente e que não há opção aos segurados quanto à regra mais favorável para o cálculo do salário de benefício.

Em razão da modificação de entendimento decorrente do julgamento das ADIs, a partir do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu os embargos de declaração do INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes.

Foi determinada a substituição da tese de repercussão geral do Tema 1.102:

o Cancelamento da tese anteriormente fixada.

o Fixação da nova tese para o Tema 1.102:

"A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável".

Além disso, foram modulados os efeitos da decisão, conforme o que foi determinado nas ADIs nº 2110/DF e 2111/DF:

1. Irrepetibilidade dos valores: Os valores já percebidos pelos segurados em razão de decisões judiciais (definitivas ou provisórias) prolatadas até 05/04/2024 (data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs) não precisam ser devolvidos.
2. Exceção de cobrança: Fica estabelecida, excepcionalmente, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam a "revisão da vida toda" por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até 05/04/2024.
3. Revogação da suspensão: A suspensão dos processos que versam sobre o Tema 1.102 foi revogada.

Mais recentemente, após a fixação da nova tese, diversas entidades (como a OAB, sindicatos e institutos previdenciários) e indivíduos tentaram intervir ou reverter a decisão por meio de novas petições e segundos Embargos de Declaração. Muitos segurados clamaram por "justiça" e "dignidade humana", alegando que suas contribuições antigas foram ignoradas. No entanto, o Ministro Alexandre de Moraes não conheceu as petições de estranhos ao processo e não conheceu dos novos embargos, afirmando a inexistência de omissões e determinando o trânsito em julgado imediato do caso (Plenário, Sessão Virtual de 8/5/2026 a 15/5/2026, maioria).

Em suma, a decisão final nos primeiros embargos de declaração do RE 1.276.977 (Tema 1.102) invalidou a tese anterior da "Revisão da Vida Toda" e estabeleceu que a regra de transição de 1999 é obrigatória, impedindo a opção pela regra definitiva mais favorável, mas assegurando a irrepetibilidade dos valores já pagos por decisões judiciais até abril de 2024, razão pela qual, no caso, nego provimento à apelação da parte autora.

#### PREQUESTIONAMENTO

Restam prequestionados, para fins de acesso às instâncias recursais superiores, os dispositivos legais e constitucionais elencados pelas partes.

#### CONCLUSÃO

Nego provimento à apelação da parte autora.

Sem honorários, na forma do julgamento do Tema 1.102/STF.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, b, CPC, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, com a certidão do trânsito em julgado, baixem os autos à origem.